

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – FUPAC
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Nova Lima

CYNTHIA ALEXANDRINA DOS SANTOS

**PSICOPATAS HOMICIDAS: SEUS EFEITOS NA RESSOCIALIZAÇÃO E
PUNIBILIDADE, SOB A LUZ DO ATUAL SISTEMA PENAL BRASILEIRO.**

Nova Lima

2018

CYNTHIA ALEXANDRINA DOS SANTOS

**PSICOPATAS HOMICIDAS: SEUS EFEITOS NA RESSOCIALIZAÇÃO E
PUNIBILIDADE, SOB A LUZ DO ATUAL SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Nova Lima, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Gustavo Lago

Nova Lima

2018

Santos, Cynthia Alexandrina dos

Psicopatas homicidas: seus efeitos na ressocialização e punibilidade, sob a luz do atual sistema penal brasileiro/ Cynthia Alexandrina dos Santos– Nova Lima, 2018.

40 fls.

Orientador: Professor Gustavo Lago

Monografia – Faculdade Presidente Antônio Carlos, 2018.

Palavras Chave: Psicopatia. Homicidas. Ressocialização. Punição.

Cynthia Alexandrina dos Santos

**PSICOPATAS HOMICIDAS: SEUS EFEITOS NA RESSOCIALIZAÇÃO E
PUNIBILIDADE, SOB A LUZ DO ATUAL SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Nova Lima,
como requisito para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Professor Gustavo Lago

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Noele Giudicce

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Elisa Valadão

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dedico este trabalho à memória de meus tios, Jasone e Tita, que obtiveram justiça sobre a brutalidade ao qual foram levados de nós, entretanto, sob o triste regime progressivo de pena, para alguém incapaz de conviver novamente em sociedade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e por ter me proporcionado chegar até aqui. A minha família por toda dedicação e paciência contribuindo diretamente para que eu pudesse ter um caminho mais fácil e prazeroso durante esses anos.

Agradeço aos professores que sempre estiveram dispostos a ajudar e contribuir para um melhor aprendizado, em especial ao meu professor e orientador Gustavo Lago. Agradeço também a minha instituição por ter me dado à chance e todas as ferramentas que me permitiram chegar hoje ao final desse ciclo de maneira satisfatória.

“O mundo é um lugar perigoso de se viver, não por causa daqueles que fazem o mal, mas sim por causa daqueles que observam e deixam o mal acontecer.” (Albert Einstein)

RESUMO

O presente trabalho visa apontar a importância de se criar uma política de punibilidade quanto aos criminosos diagnosticados com transtorno dissociativo de personalidade, então conhecidos como psicopatas. De modo que estes não mais cumpram penas junto a criminosos comuns, vez que a convivência entre esses indivíduos pode prejudicar a ressocialização daqueles considerados recuperáveis. Tem se ainda a finalidade preventiva, levando em conta as consequências do atual regime progressivo de pena, e a relevante preocupação quanto a valorização de profissionais competentes para diagnosticar a personalidade psicopática ante as decisões do magistrado, frente as tamanhas divergências em pareceres técnicos. Não obstante, pretendemos demonstrar importância de investimento do Estado quanto a métodos confiáveis de caracterização de perfil de indivíduos quanto a este tipo específico de transtorno e prisões especiais, levando em consideração o nosso ordenamento jurídico. Para tanto, serão abordados os aspectos conceituais da psicopatia, bem como a classificação dos psicopatas quanto a sua culpabilidade e o tratamento penal aplicado atualmente ante a prática de um delito. Posteriormente analisar-se as consequências de erros judiciais quanto a finalidade de ressocialização frustrando a finalidade preventiva da sanção penal. Por fim, apresentando as medidas aplicáveis possíveis e adequadas, diante da realidade do agente do crime ora estudado, ainda que em desconformidade com o entendimento majoritário atual.

Palavras-chave: Psicopatia. Homicidas. Ressocialização. Punição.

ABSTRACT

The present work aims to point out the importance of creating a policy of punishability for criminals diagnosed with dissociative personality disorder, then known as psychopaths. So that these no longer fulfill penalties with common criminals, since the coexistence between these individuals can hinder the resocialization of those considered recoverable. It also has a preventive purpose, taking into account the consequences of the current progressive penalty regime, and the relevant concern regarding the valuation of competent professionals to diagnose the psychopathic personality before the decisions of the magistrate, faced with such divergences in technical opinions. Nonetheless, we intend to demonstrate the importance of State investment in reliable methods of characterizing individuals in relation to this specific type of disorder and special prisons, taking into account our legal system. To do so, the conceptual aspects of psychopathy will be addressed, as well as the classification of psychopaths as to their guilt and the criminal treatment currently applied to the practice of a crime. Subsequently analyze the consequences of judicial errors regarding the purpose of resocialization frustrating the preventive purpose of the criminal sanction. Finally, presenting the possible applicable and appropriate measures, given the reality of the agent of the crime studied here, although in disagreement with the current majority understanding.

Keywords: Psycho. Homicidal. Ressocialização. Punishment

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 PARA ALÉM DO BEM E DO MAL: OS PSICOPATAS	12
2.1 Por que algumas pessoas se tornam criminosas, enquanto outras não?	13
2.1.1 Os níveis de psicopatia	14
3 PERFIL PSICOLÓGICO DE UMA MENTE CRIMINOSA	16
3.1 A insuficiência no processo investigativo criminal	18
3.2 Da possibilidade de evitar crimes futuros	19
4 A INEFICÁCIA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO EM FACE DO PSICOPATA... 20	20
4.1 Quanto a possibilidade de reabilitação posterior	20
5 DIREITOS LEGAIS DO CIDADÃO COM PERTURBAÇÕES MENTAIS E DO PRESO.....	24
6 A REALIDADE CARCERÁRIA ATUAL NO BRASIL	27
7 CASOS CARACTERÍSTICOS DE PSICOPATAS NO BRASIL	28
7.1 Quanto as estatísticas e casos reais	28
7.2 Caso Champinha	29
7.3 Caso Maníaco de Contagem/Barreiro	29
7.4 Caso Isabella Perdigão Martins Ferreira (estudante PUC Coração Eucarístico em BH).....	31
7.5 Francisco de Assis Pereira	33
7.6 Tiago Henrique Gomes da Rocha	33
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho consiste em abordar a complexidade da mente de um psicopata sob uma abordagem psicológica cientificamente comprovada, de maneira ampla e subjetiva, traçando relação com o atual sistema penal brasileiro na sua forma de ressocialização e punibilidade, tendo, em vista a realidade carcerária do país, em face desse tipo criminal.

Em se tratando de imputabilidade e semi-imputabilidade, a classificação da responsabilidade penal quanto a natureza de seu crime, podemos verificar que existe uma ilusão de ressocialização em face do criminoso psicopata, que infelizmente advém de uma probabilidade elevada de reincidência criminal, pois conforme se desprende do estudo da psicopatia, compreende ser este um transtorno de natureza inata e incurável.

Partindo do estudo realizado, e conforme o entendimento da psiquiatra e autora, Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva, a psicopatia pode ser compreendida como um transtorno específico de personalidade, decorrente de uma anomalia do desenvolvimento psicológico, sinalizado por extrema insensibilidade aos sentimentos alheios, ausência total de remorso. Enquanto o criminoso comum, geralmente, almeja riqueza, status e/ou poder, o psicopata parece apresentar uma manifesta e gratuita crueldade.

Sendo assim, através de uma pesquisa com base em conceitos e estudos da ciência criminalística, filosóficos, sociais, psicológico, aliados aos fundamentos jurídicos penais, buscamos através desta pesquisa, sustentar a relevância deste artigo de monografia, enfatizando a importância da valorização e investimento de estudos criminais específicos de forma concreta, questionando a fragilidade do Sistema Penal Brasileiro diante de um crime de natureza perversa, cujo tema é ainda pouco abordado no país, apesar de já existir estudos sobre casos clínicos e criminológicos há tantos anos pelo mundo.

Posto isso, neste estudo, interessa-nos analisar o conceito e a dimensão dessa perspectiva teórica, buscando assim, articular as múltiplas possibilidades de comportamento estratégico no direito penal, rompendo a visão linear, obsoleta e desorganizada do sistema penal regular atual, contudo, atentos ao realismo jurídico.

2 PARA ALÉM DO BEM E DO MAL: OS PSICOPATAS

Inicialmente, relevante se faz definir o conceito de “consciência”. O termo consciência é ambíguo e sugere significados distintos: compreende-se que “estar consciente” não é o mesmo que “ser consciente”. O estar consciente remete à ideia objetiva de estar lúcido, capaz de pensar e raciocinar, ter ciência das nossas ações físicas e mentais. O ser consciente tem caráter mais subjetivo e refere-se à nossa maneira de existir no mundo, à forma como conduzimos nossas vidas, diz respeito às ligações emocionais advindas das ocasiões em que nos relacionamos com os outros no decorrer de nosso dia a dia. (SILVA, S.P 2017)

De fato, o termo consciência, pode gerar controvérsias. No presente trabalho, adotaremos a noção de que ser consciente diz respeito a nossa capacidade de amar, ter compaixão, empatia, sentimentos estes que nos colocam a ter compaixão com a dor do outro. Contudo, também é a ciência que temos de, não somente, compreender nossos direitos e deveres perante a sociedade e decorrentes de seu ordenamento jurídico, mas sobretudo, de sermos bem ou mal, caso infringjamos qualquer uma de suas leis.

O Transtorno da Personalidade Antissocial, mais conhecido como Psicopatia, corresponde ao primeiro termo assim conhecido por algumas instituições como a Associação de Psiquiatria Americana. Contudo, adotaremos, no presente trabalho, o termo psicopatia, em que pese reconhecemos as diversas possibilidades interpretativas das várias terminologias, restringindo-o, para fins didáticos, à definição de um perfil transgressor. Em diversos estudos, vários especialistas, tais como, Robert D Hare, Brian Innes, Ana Beatriz Barbosa Silva, concluíram ser este um transtorno de personalidade, cujo detentor é incapaz de estabelecer vínculo afetivo ou de desenvolver qualquer tipo de sentimento em relação ao outro, ainda que tenha consciência de suas transgressões. Tratam-se de sujeitos incapazes de sentir culpa, remorso ou afeto.

Para melhor compreendermos a complexidade deste infrator em específico, faz-se necessária a compreensão de sua natureza. O psicólogo canadense, Robert Hare (1993) aponta, em sua teoria, os principais aspectos marcantes da personalidade psicopática, dentre eles a superficialidade e manipulação das relações, autoestima grandiosa, mentira patológica, falta de remorso, afeto superficial, falta de empatia, não aceitação de responsabilidade pelos próprios atos, impulsividade, parasitismo em relação aos outros, falta de objetivos realistas,

problemas de comportamento precoces, delinquência na juventude, versatilidade criminosa e constante revogação de liberdade condicional.

Importante esclarecer que é relevante compreendermos os aspectos que definem e traçam o perfil psicológico deste infrator, para que, ao longo deste trabalho, a fragilidade de interpretação da lei penal quanto a estes e, por conseguinte, a sua aplicabilidade, tendo em vista que, segundo especialistas, tais como o psiquiatra forense Dr. Guido Palomba, em que pese a constatação da alta periculosidade do psicopata, não existe cura para a psicopatia. Trata-se, portanto, de um infrator irrecuperável para a sociedade.

Pois bem! Devido a sua natureza perversa e inescrupulosa, a sua alta periculosidade, compreendemos estar estes criminosos além dos sentimentos de escolha entre o bem e o mal, pois a estes não são passíveis de escolhas, em se tratando do psicopata homicida, visto que, conforme já demonstrado, trata-se de um transtorno de natureza irrecuperável, ao qual se manifesta em ações impulsivas e incontroláveis, logo, a lógica da progressão de regime quanto ao nosso ordenamento jurídico se torna complexa e infundada ao que veremos.

2.1 Por que algumas pessoas se tornam criminosas, enquanto outras não?

Em face da psicopatia, existem diversos delitos. Contudo, o objeto deste estudo se trata unicamente do psicopata homicida, classificado como grave, de alta periculosidade. Entretanto, compreender não somente a natureza que impulsiona esses delitos, como também o que diferem os infratores psicopatas de tantos outros criminosos são os objetivos principais deste trabalho.

Pois bem! Por que algumas pessoas se tornam criminosas e outras não? Ao criminoso movido por valor social, que deseja riqueza, o crime de roubo motiva a sua conduta. O que por si só não justifica uma conduta moral em relação aos princípios e valores almejados pela sociedade, afinal, nem todos que desejam riquezas roubarão. Necessário esclarecer, é que diferentemente de um psicopata, que ao subtrair para si coisa alheia móvel, segundo estudos, ele não somente o faz para adquirir riquezas, mas também o faz por perversidade, pois suas ações, em regra, têm, como finalidade, a obtenção de um prazer sádico. Não há motivo relevante para o crime, trata-se de motivo fútil.

Segundo o psicólogo Robert Hare (1993), um especialista no assunto, os psicopatas têm total ciência dos seus atos, não apresentando nenhum déficit cognitivo, ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais, e as razões de estarem agindo dessa

maneira. A deficiência deles, e o que difere de outros infratores que não possuem esse transtorno dissociativo de personalidade (termo conforme definição de psicopatia da organização mundial da saúde), está no campo dos afetos e das emoções. Assim, são indiferentes ao ato mentir, ferir, maltratar, torturar ou até matar alguém, mesmo que seja uma pessoa faça parte de seu convívio íntimo. Comportamentos desprezíveis são resultados de uma escolha exercida de forma livre e sem nenhuma culpa, conforme também salienta a Dra. Ana Beatriz Barbosa. (SILVA, 2017).

Logo, podemos compreender, que um indivíduo que comete um homicídio envolvido por fatores emocionais – como por exemplo, um indivíduo que por vingança ceifa a vida do assassino de sua filha –, o faz por ter sofrido forte abalo emocional. A penalização, neste caso, daria fundamento a uma possível ressocialização deste indivíduo, na pretensão de que volte a viver em sociedade. Entretanto, um psicopata não possui motivação para seu crime. Em regra, não mata por vingança, nem qualquer outro sentimento, sendo incapaz de desenvolver remorso.

Em que pese, a punibilidade quanto ao diferencial desses fatores supracitados. No Direito Penal Brasileiro, pune-se o crime com fundamentos em cada caso em concreto. Verifica-se, para tanto, o nexos de causalidade, os fatores psicossociais, a conduta daquele determinado agente perante a sociedade, como por exemplo, seus antecedentes criminais, e principalmente o motivo relevante do crime. Analisa-se, ainda, se trata ou não, de crime passional, culposos, de relevante valor moral, por caso de fortuito ou força maior, se foi estimulado pela própria vítima, entre outros. Todos esses elementos contribuem para a dosimetria da pena, para determinar as atenuantes e agravantes, bem como as causas de aumento ou diminuição de pena, após a aplicabilidade da pena base.

Portanto, conclui-se que os fatores que diferenciam a motivação do crime, no caso do criminoso psicopata, a este logo presume-se a futilidade do crime, e a incapacidade de remorso, o que induz a aplicabilidade da pena.

2.1.1 Os níveis de psicopatia

“Nem todo psicopata é assassino e nem todo assassino é psicopata”, diz Hare (1993).

Segundo a psiquiatra Silva (2013), é importante ressaltar que os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e grave. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas, segundo ela, provavelmente não cometem homicídios,

já os últimos, considerados graves, são os mais perigosos, utilizam métodos cruéis sofisticados em suas infrações e costumam sentir grande prazer com seus atos brutais.

Entretanto, segundo seu entendimento, qualquer que seja o grau de gravidade, todos, invariavelmente, deixam problemas por onde passam. Silva (2013), em sua obra, explica que a parte racional ou cognitiva dos psicopatas é perfeita e íntegra e, por isso, sabem perfeitamente o que estão fazendo. Quanto aos sentimentos, porém, são absolutamente deficitários, incapazes de afeto ou profundidade emocional.

Tratam-se de seres humanos incapazes de sentir empatia pela dor do outro, e, pior, sentem prazer ao cometer seus delitos. Tal patologia também é conhecida como transtorno de personalidade dissociativo (CID-10 f60.2). Segundo o psiquiatra forense Michael Stone (2006) da Universidade de Colúmbia, nos EUA, criador de um índice que mede a maldade dos assassinatos e os níveis de psicopatia, é necessário avaliar três pontos: o motivo, o método, e a crueldade.

A maldade aumenta conforme crescem a futilidade do motivo, o sadismo e a violência do método, e agravantes como perversão sexual, número de vítimas, tempo em atividade e tortura.

A relevância desse entendimento para o presente trabalho no âmbito do direito Penal, se caracteriza pela importância de se promover um diagnóstico correto para se distinguir um criminoso conforme sua periculosidade, o que requer técnica apurada de especialistas competentes, antes de qualquer decisão sentenciada por um magistrado.

3 PERFIL PSICOLÓGICO DE UMA MENTE CRIMINOSA

O primeiro estudo sobre psicopatas só foi publicado em 1941, com o livro *The mask of sanity (A máscara da sanidade)*, de autoria do psiquiatra americano Hervey Cleckley, com base nos estudos de Cleckley, o psicólogo canadense Robert Hare (professor da University of British Columbia) dedicou anos de sua vida profissional, reunindo características comuns de pessoas com esse tipo de perfil, até conseguir montar, em 1991, um sofisticado questionário denominado escala Hare e que hoje se constitui o método mais confiável na identificação de psicopatas (SILVA, 2017).

Através deste instrumento complexo conhecido como PCL estes transgressores são identificados de forma detalhada vários aspectos de seu perfil psicológico. Importante esclarecer que este método é aplicado por profissionais da área da saúde mental, capacitados e treinados para sua aplicação. A escala Hare ou PCL, já tem sua aceitação e relevância em diversos países, como instrumento de grande valor no combate a violência e na melhoria ética da sociedade, entretanto no Brasil, essa ferramenta ainda é pouco utilizada.

No Brasil, dois assassinos célebres já foram submetidos ao teste de Hare, o primeiro é Mateus da Costa Meira e o segundo foi Francisco de Assis Pereira, ao qual no decorrer deste trabalho serão citados, ambos apresentaram pontuações altíssimas e foram, portanto, considerados psicopatas (segundo o site psicopatiapenal.blogspot.com).

No entanto, ainda que este seja considerado um método altamente eficiente, inclusive para avaliar e considerar a reincidência no Brasil ao avaliar as condições de progressão de regime, há uma fragilidade incalculável nas avaliações de laudos psiquiátricos, o que influencia diretamente a aplicabilidade do Código Penal, somando com a falta de estrutura carcerária capacitada para este tipo de infratores, e a diversos outros fatores que fragilizam o Estado a ter um controle de segurança melhor, ao qual abordaremos mais detalhadamente a seguir.

Conforme disposto no artigo 8º da LEP (Lei de Execuções Penais), no Brasil o exame criminológico tem por objetivo a correta aplicação da pena de forma individualizada, como forma de adequar às características pessoais de cada preso. Essa análise abrange questões de ordem psicológica e psiquiátrica do apenado, tais como grau de agressividade,

periculosidade, maturidade, com o fim de prognosticar a potencialidade de novas práticas criminosas.

Quanto ao exame criminológico realizado no Brasil para a progressão de regime, conforme a redação dada pela Lei 10.792 de 2003 alterou significativamente o artigo 112 da lei de Execuções Penais, substituindo a necessidade do exame criminológico para a progressão de regime por um simples atestado de bom comportamento carcerário. Ou seja, ficando a critério do magistrado requerer quando achar necessário o exame, ainda desde que fundamentadamente este requerimento.

Logo podemos verificar o ponto crucial para a falha, quanto a fragilidade do nosso ordenamento jurídico em respeito aos psicopatas. Pois como já vimos, se trata de um infrator ardiloso, inteligente, e de difícil identificação, visto que se comporta “aparentemente” como qualquer cidadão de bem, sendo inclusive um dos melhores em ter uma conduta de bom comportamento carcerário, visto que possui ciência dos benefícios aderentes a este, ora, conforme o entendimento do Criminólogo Christian Costa, “não é função do bom comportamento que assegura que aquele indivíduo não voltará a delinquir.” (Documentário Anatomia do Crime).

Caso verídico de comprovação desta falha no Brasil, é o caso do famoso Maníaco da Cantareira, internado em um hospital psiquiátrico como medida de segurança ao ser considerado semi-imputável por ter cometido crimes de estupro, homicídios, roubos entre outros, após um período ao qual foi considerado por bom comportamento, foi beneficiado por desinternação progressiva, obtendo o direito de sair do hospital aos finais de semanas.

Ocorre que, em sua saída, estuprou e assassinou duas crianças. Comprovando que o bom comportamento em si, não significa que não voltaria a delinquir conforme entendimento de especialistas como o Psicólogo Carlos de Faria e também o entendimento em análise a esta fatalidade por Dr. Guido Palomba, psiquiatra forense, que esclareceu a diferença entre compreensibilidade do delito com a condutopatia, concluindo em sua tese que os psicopatas são irrecuperáveis para a sociedade. (Documentário Anatomia do Crime).

Conforme explica Palomba, existe uma diferença entre motivação psicológica e motivação psicopatológica. Dentro do hospital psiquiátrico o maníaco da cantareira não possuía o que o estimulava a cometer suas atrocidades, no caso em concreto “crianças”. De acordo com a nota do TJ/DF, Adimar Jesus da Silva (maníaco da cantareira), em 2009, passou por dois atendimentos psicológicos, em um deles teria apresentado coerência de pensamento e demonstrou crítica acerca dos comportamentos a ele atribuídos, no outro, o exame informou que ele não possuía doença mental, nem necessidade de medicação controlada.

Importante salientar, que o psicopata não é diagnosticado com doença mental, pelo contrário, assim como esclarecido anteriormente, ele possui ciência de seus atos e é classificado como possuidor de transtorno de personalidade antissocial, logo se percebe a carência no Brasil de métodos mais seguros e eficazes de identificação de perfil assim como o PCL, e o questionamento que fica é, a carência de uma especialização melhor quanto a identificação do perfil deste tipo de infrator irrecuperável a sociedade é responsabilidade de quem? Do Estado? Da falha técnica de exame criminológica de especialistas? Da falta de estrutura carcerária ao não ter espaços específicos a estes que se diferenciam dos demais? Do Governo? Do nosso Código Penal que não obriga exames criminológicos acerca do benefício de progressão de regime?

3.1 A insuficiência no processo investigativo criminal

Neste tópico, se faz relevante enfatizar a importância da identificação de perfil de um psicopata, não somente para o atual problema no Brasil quanto a Reintegração desses indícios na sociedade, mas sobretudo em uma análise quanto a possibilidade de diminuir a incidência de alguns crimes.

Hoje em dia no Brasil, o processo de investigação se dá através de identificação de elementos característicos relacionados ao físico de suspeitos, o que difere de países com tecnologias mais desenvolvidas como os Estados Unidos por exemplo, que em muitos de seus estados possuem um sistema único interligado entre eles, o que facilita a busca de criminosos e dificulta a aqueles que tentam fugir para outros estados. Mas não somente isso, a especialidade de profissionais com técnicas e métodos capazes de traçar perfis psicológicos, com intuito de alcançar em tempo hábil um determinado infrator, antes que o mesmo cometa mais crimes.

“Existem estudos que comprovam que após a aderência ao instrumento de Escala Hare por países onde se aplicava o PCL com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. (SILVA, 2017 pag 152).”

Segundo Silva (2017), a Psiquiatra Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL no Brasil, além de tentar aplicar os testes para identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente não foi aprovado.

Certamente, entendemos que, se tais procedimentos de diagnóstico de psicopatia, e métodos para traçar o perfil psicológico no âmbito da investigação criminal fossem aplicados, com toda certeza os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo, o que diminuiria significativamente as taxas de reincidência no Brasil, e não somente isso, mas sobretudo auxiliaria o Estado no combate ao crime, talvez não prevenindo de não haver mais crimes, porém quanto ao crime cometido por um psicopata, diminuiria significativamente os crimes sequenciais e perversos.

3.2 Da possibilidade de evitar crimes futuros

Segundo o entendimento de SILVA, distinguir os criminosos mais violentos e perigosos dos demais detentos pode trazer benefícios tanto para o sistema penitenciário interno quanto para a sociedade como um todo. (SILVA, 2013)

Já vimos que estudos realizados quanto à aplicação desses métodos em outros países se mostraram eficazes e diminuíram consideravelmente o índice de reincidências destes crimes, agora nos resta demonstrar sua relevância a aplicabilidade quanto a crimes futuros

Sabemos que existem crimes premeditados, e que muitos crimes ocasionados por este tipo de infrator, são sequenciais, inclusive com seu modus operante padrão. O psicopata segundo especialistas possui uma padronização ao cometerem seus crimes, o que acaba por restar indícios elementares que contribuem significativamente para a investigação de polícia identificar sua autoria. A partir dessa teoria, entendemos que sim, ao ter conhecimento sobre a mente criminosa, é uma possibilidade de diminuir consideravelmente crimes futuros.

Como o exemplo dado anteriormente do caso do maníaco da candelária, se desde o princípio tivesse sido utilizado métodos que identificassem sua psicopatia, deferindo um laudo técnico mais preciso, presume-se que as duas crianças estupradas e assassinadas em gozo de seu benefício de desinternação progressiva possivelmente estariam vivas hoje.

4 A INEFICÁCIA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO EM FACE DO PSICOPATA

Inicialmente, cumpre salientar o que Código de Direito penal Brasileiro regula sobre a Imputabilidade, semi-imputabilidade e Inimputabilidade.

Segundo Rogério Grego, a Imputabilidade se trata da capacidade de culpabilidade, para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido, é preciso que seja imputável. A inimputabilidade, portanto é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. (GREGO, 2018)

Sandro Brodt assevera: “A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. Ainda segundo GREGO, o primeiro é a capacidade de compreender as proibições ou determinações jurídicas, já o segundo a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico.

Isso significa que o Código Penal, pelo seu art.26, caput, adotou o critério biopsicológico para a aferição da inimputabilidade do agente.

Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g.,perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) á época do fato, ie., no momento da ação criminosa (STJ, HC 33401/RJ, Min. Felix Fischer, 5ª T., DJ3/11/2004, P. 2012).

Quanto a Inimputabilidade;

Art.26. “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.” (Redação dada pela lei n° 7.209, de 11/7/1984)

Quanto a Semi-imputabilidade, segundo GREGO, neste caso o agente não era inteiramente incapaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, isso quer dizer que se o agente pratica o fato típico, ilícito e culpável, será portanto condenado, entretanto, o juízo de censura que recaíra sobre a conduta do agente deverá ser menor em virtude de sua perturbação da saúde mental ou de seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado, razão pelo qual a lei determina ao julgador que reduza sua pena entre um a dois terços.

“Se o condenado, na hipótese do parágrafo único do art. 26 do Código Penal, necessitar de especial tratamento curativo, poderá o juiz, com base no art. 98 do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do art. 97 e seus parágrafos, do Código Penal” (GREGO, 2018 pag. 113).

Pois bem! Após entendermos como o Código Penal aplica a lei conforme a interpretação quanto á imputabilidade Penal, resta-nos demonstrar onde se encaixa o psicopata na definição legal, segundo a psiquiatria.

No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos nem apresentam algum tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo).

Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de uma mente adoecida, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.

Os psicopatas, em geral, são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade, e com formas diferentes de manifestar os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros predadores sociais, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido. (SILVA, 2013)

Por conseguinte, trata-se de entendimento majoritário que o criminoso comprovado em laudo de exame criminológico pericial, em se tratando de Transtorno de personalidade antissocial, ou dissociativa conforme classificação prevista nos termos estabelecidos de diagnóstico, segundo ao qual aqui exposto nos limites do termo psicopatia, majora o entendimento de ser imputável, pois se encaixa nos moldes previstos do art. 26, ao qual ao praticar conduta típica, ilícita e culpável, tem o psicopata discernimento e ciência de seus atos. Ou seja, possui capacidade de entender o caráter ilícito do fato.

Visto isso, a ineficácia do Direito Penal se encontra enraizada na fragilidade de identificação, quanto a esse transtorno supracitado, casos de criminosos com alta periculosidade foram julgados como semi-imputável como foi o caso já mencionado do “maníaco de candelária”, não somente isso, mas devido aos limites impostos em nosso ordenamento jurídico, no Direito Penal, ninguém poderá ser mantido para além de 30 anos de reclusão. Como o caso do conhecido “Maníaco do parque”, Francisco de Assis Pereira, ao qual detalharemos mais a frente no decorrer deste trabalho. Francisco foi condenado a mais de 268 anos de reclusão, entretanto não ficará mais do que 30 anos, podendo muito em breve

retornar a sociedade. Veja o que dispõe nosso Código penal: Art. 75 “O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.”

Ainda, defeso pela Constituição Federal em seu Art. 5º inciso XLVII, linha b, não haverá penas de caráter perpétuo. O que faz com que a penalidade aplicada fora dos moldes regulados em nosso ordenamento seja de fato inconstitucional. Entretanto, por se tratar de indivíduos irrecuperáveis para a sociedade, de que modo o Estado poderá manter a segurança da sociedade?

Pois bem! Quanto a responsabilidade penal das personalidades psicopáticas, a doutrina brasileira classifica-os como semi-imputáveis, justamente por encontrarem-se na fronteira entre criminosos comuns (imputáveis) e os doentes mentais (inimputáveis).

Ante aos conceitos supramencionados, resta claro que, mais uma vez, as personalidades psicopáticas estão inseridas entre a imputabilidade e a inimputabilidade, sendo portanto, classificados como semi-imputáveis, vez que apesar de compreender o lícito e o ilícito, o certo e o errado, o bom e mau, tais indivíduos muitas vezes não conseguem determinar-se conforme esse entendimento, dada sua natureza impulsiva e imediatista, atuando em prol de saciar seus desejos, colocando-se acima de qualquer lei. (CAPEZ.,2007)

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a pena de prisão será dosada de maneira a garantir a reprovação e prevenção do crime, de modo que, seja julgada conforme os primórdios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que, de modo que se tenha a permitir que a sociedade seja vingada, igualmente inibindo a prática de novos crimes, para que se garanta o cumprimento das finalidades do Estado retributiva e preventiva.

4.1 Quanto a possibilidade de reabilitação posterior

Com base nos fundamentos aos tópicos anteriores, entendemos que a ressocialização depende muito não do crime cometido pelo infrator, ou de sua boa conduta durante sua jornada ao período de punibilidade, mas sim do criminoso em si, pois se tratando de psicopatas, o seu histórico de crimes violentos representa uma ameaça muito maior, do que os criminosos que não apresentam esse transtorno psíquico.

Conforme salienta Silva (2013), estudos revelam que a taxa de reincidência criminal dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos, e pior, em se tratando de crimes associados à violência, já que compreendemos que nem todos os

psicopatas são homicidas, estes com grave periculosidade a reincidência crescem para três vezes mais. (SILVA, 2013)

Nesse sentido, explica o psiquiatra forense Dr. Guido Palomba;

É impossível curar um psicopata. O melhor é mantê-lo afastado da sociedade. O erro mais comum é condenar um criminoso com esse diagnóstico a penas corporais, como a detenção. O mais sensato é a medida de segurança que permite o tratamento e estabilização do quadro diagnosticado. (PORTAL G1, ANO)

Em seu entendimento, pelo fato de a pena de reclusão existir a progressão de regime, o sentenciado volta a conviver em sociedade, a medida de segurança, por sua vez, impedirá que o psicopata deixe o tratamento e volte a conviver em sociedade, por não haver cura para a psicopatia.

Ainda, segundo o entendimento de HARE, “continuamos tratando a todos como se fossem iguais mesmo enquanto é evidente sua desigualdade. Não há tratamento reconhecidamente eficaz contra a psicopatia”, afirma Robert Hare. De fato, precisamos compreender que a ressocialização existe como uma possibilidade para se arrepender de sua má conduta e recomeçar, dependendo para isso da vontade sincera do condenado e de seu arrependimento. Na lógica seria assim, não apenas com base em seu bom comportamento. O que ocorre, é se tratar de um transtorno que nem o mais eficiente sistema Penal do mundo poderia trazer esse sentimento sincero de vontade de ressocializar ao psicopata, visto que o mesmo é indiferente á qualquer sentimento, conforme já vimos.

5 DIREITOS LEGAIS DO CIDADÃO COM PERTURBAÇÕES MENTAIS E DO PRESO

Em que pese, os Direitos legais quanto aos cidadãos diagnosticados com transtornos mentais, em nosso ordenamento jurídico brasileiro, segundo o código penal, o criminoso considerado semi-imputável, que conforme já mencionado, aquele cujo no momento da ação delituosa era incapaz de racionalizar o ato, é punibilizado com medidas de segurança por tempo indeterminado, em outras palavras, até que em novo laudo psiquiátrico comprove sua capacidade psíquica de poder voltar a conviver em sociedade segundo a evolução de seu tratamento.

Ainda, conforme o art. 3º da Lei de Execução Penal, é assegurado ao condenado e ao internado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei, sendo que o art. 99 do Código Penal, ao qual corresponde aos direitos do internado, diz que este será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

“Isso significa que, aquele a quem o Estado aplicou a medida de segurança, por reconhecê-lo inimputável, não poderá por exemplo, ser recolhido a uma cela de delegacia policial, ou mesmo, a uma penitenciária em razão de não haver vaga em estabelecimento hospitalar próprio, impossibilitando-lhe, portanto, o início do tratamento. (Greco, 2018, p.299)”

Mantém-se a segregação do paciente cuja periculosidade é evidente, ainda que em cadeia pública no caso de não haver vaga para o cumprimento da medida de internação em estabelecimento adequado. Deve-se observar, contudo, prazo razoável para essa transferência, sob pena de se submeter paciente a constrangimento ilegal (TJMG, Processo 1.0000.04413936-8/000, Rel.Des. Beatriz Pinheiro Caires, Dj 1º/12/2004).

Na esfera penal, e constitucional, ainda se espera a preservação dos Direitos humanos consagrados pela Declaração Universal Dos Direitos Humanos aprovada pela ONU, em 10 de dezembro de 1948, e firmada pela Constituição da república Federativa do Brasil, ao qual garante ao detento todos os seus direitos e garantias fundamentais, ainda que privado de sua liberdade. Como os princípios fundamentais, inclusive seu Direito a dignidade de pessoa humana, art. 1º §3º garantidos.

Ainda que, o psicopata não seja considerado portador de doença mental segundo especialistas, entretanto, na esfera do Direito Penal, dependendo de seu diagnóstico,

considerado semi-imputável, será punido e internalizado em hospital psiquiátrico ao lado de internos com diferentes tipos de perturbações mentais.

O que pretendo dizer, é que ainda que ele seja considerado imputável, ou semi-imputável, ele será misturado com outros criminosos, de forma que, conforme o objetivo deste trabalho pretende demonstrar, se encontra justamente aí a origem do problema.

A partir do momento em que não se distinguir, ainda que seja, um criminoso de alta periculosidade com um psicopata também caracterizado de alta periculosidade, insta salientar, que o simples fato de um psicopata ser incapacitado de ressocialização, dentro do presídio ou de hospital psiquiátrico, somente a sua presença ali perante outros prisioneiros, induz a influência de rebeliões, etc.

Não obstante, ao mérito de ser julgado e condenado como todos os outros em regime progressivo de pena ou internação, ainda estar de fato no meio de outros ao qual o Estado intenta a intenção de ressocializá-los, é de extrema importância considerar a relevância de separá-los. Visto que, segundo SILVA, exercem forte influência negativa sobre outros presos.

Ocorre que, ainda que o psicopata ou qualquer outro criminoso diagnosticado com alguma anomalia em seu cérebro, mesmo que não haja cura, todos gozam dos mesmos direitos e deveres perante uma sociedade, não podendo este ser tratado sobretudo de maneira que viole seu direito de dignidade a pessoa, ou a sua vida.

A psicopatia não tem cura; é um transtorno da personalidade, e não uma fase de tal transtorno apresenta formas e graus diversos de se manifestar e que apenas os casos mais alterações comportamentais momentâneas. Porém, temos que ter sempre em mente que graves apresentam barreiras de convivência intransponíveis. Segundo o DSM-IV-TR, a psicopatia tem um curso crônico, porém pode se tornar menos evidente à medida que o indivíduo envelhece – particularmente, a partir dos quarenta anos de idade. (SILVA, 2013, p. 191)

Ainda nesse sentido, segundo o artigo 5º da nossa Constituição, XLVII não haverá penas, de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis. É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Havendo medida de segurança substitutiva de pena privativa de liberdade, a sua duração não pode ultrapassar ao tempo determinado para cumprimento da pena. (Precedentes) (STJ), HC 56828/SP, Rel, Min. Felix Fischer, 5ª T., DJ 4/9/2006, p.311).

Entretanto, cumpre esclarecer que segundo o entendimento majoritário de doutrinadores (citar doutrinadores) nenhum direito é completamente inviolável, segundo

nossa Constituição federal o Direito a vida e a dignidade da pessoa são direitos invioláveis. Ocorre que, essa interpretação, segundo entendimento de doutrinadores não cabe ser absoluta, pois quando esses direitos fundamentais entram em conflito, cabe aqui um juízo de ponderação, na medida em que, para preservar um direito maior, tenha que se abster de modo ponderado a outro.

A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos. A melhora do quadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação (STF, HC 97621/RS, 2ª T., -Rel. Min. César Peluso, j. 2/6/2009, DJ 26/06/2009, p.592).

Medida de segurança. Projeção no tempo, Limite. A interpretação sistemática e teleológica dos arts. 75,97 e 183, os dois primeiros do Código Penal, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos (HC 84219/SP, 1ª T., - Rel. Min. Marco Aurélio, j.16/8/2005p.16)

Ademais, conforme se estabelece nossos princípios constitucionais, prevalece primeiro ao que está na lei, pelo princípio da legalidade, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, logo, cometendo um fato típico, ilícito e culpável, caberá ao magistrado antes de qualquer condenação, garantir todos os direitos inerentes ao réu, isto quer dizer, seu direito de ter um devido processo legal, ampla defesa e contraditório, e ainda que seja condenado em trânsito em julgado, prevalecer todos os seus direitos de dignidade de pessoa humana, preservados. Ainda que o clamor de uma sociedade com sede de vingança e intolerância conteste, ainda que a mídia exerça influência sobre o entendimento leigo de imputabilidade, os direitos humanos são invioláveis.

6 A REALIDADE CARCERÁRIA ATUAL NO BRASIL

Como já visto, no sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios ou redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em regime semiaberto.

O caso do maníaco da cantareira, foi a prova real da falha no quesito de profissionais especializados em criminologia, técnicos com aptidão adequada em aplicar exames satisfatórios, como por exemplo o já mencionado escala Hare, que com precisão identifica o grau de psicopatia, a periculosidade do criminoso.

Não é de estranheza a ninguém, a realidade carcerária em nosso país, falta estrutura, falta servidores falta verbas do governo, iniciativas do governo, investimentos em tecnologia inclusive na polícia com um sistema único padrão que interligue todos os estados, assim como já é realidade em países de primeiro mundo, falta valorização do profissional criminólogo no país.

Os laudos psiquiátricos são falhos, um mesmo paciente pode ser diagnosticado com diferentes doenças em diversos laudos diferentes quando de especialistas que avaliam diferente, ou até mesmo quando do mesmo especialista. Isso por que? Seria falta de competência do especialista ao qual realizou o diagnóstico? Onde estava o erro no caso do maníaco da cantareira? Seria no governo que não disponibilizou verbas suficientes para investir em tudo isso? Seria no médico que assinou o laudo que o considerou capaz de conviver em sociedade por negligência? Seria dos nossos legisladores que não agravam mais as penas em nosso código penal que está obsoleto? Será que agravar as penas seria a solução no Brasil?

Para muitos, a solução estaria em simplesmente jogar todos atrás das grades e deixá-los lá até o fim de suas vidas, entretanto, para todas essas perguntas, o erro está em um pouco de cada, mas em minha opinião, prevalece na valorização de profissionais competentes como a profissão do criminólogo e na separação de presos, me solidarizo com a opinião da psiquiatra Ana Beatriz Silva, o psicopata deveria ser separado em presídios dos demais presos, e permanecer por tempo indeterminado fazendo tratamentos.

7 CASOS CARACTERÍSTICOS DE PSICOPATAS NO BRASIL

Inicialmente, insta salientar que, as pessoas aqui descritas, conforme será demonstrado, segundo especialistas, algumas foram consideradas psicopatas de fato, e outras, embora, sugerirem um proceder característico de psicopatia, houve divergência de laudos técnicos, há caso inclusive que ainda está sendo analisado judicialmente para um parecer técnico mais exato.

O que ocorre, é a visibilidade com que estes casos vieram á tona perante a mídia, logo perante a sociedade, e o que me interessa aqui, é apresentar exemplos de casos de homicídios reais, e a fragilidade do parecer técnico perante a condenação de suas respectivas punibilidades diante da realidade de nosso sistema penal brasileiro.

O que pretendo dizer, e que é importante ressaltar, em nenhum momento afirmamos que as pessoas aqui descritas são psicopatas de fato, esclareço também que o que nos interessa aqui, são os acontecimentos e os atos que lhes são atribuídos, uma vez que sugerem um proceder característico da psicopatia, tema ao qual esse trabalho se desenvolve.

Por conseguinte, esclareço que os dados aqui elencados, foram retirados de fontes bibliográficas, ao qual estará registrado ao fim desta pesquisa para eventuais fins de maiores esclarecimentos.

7.1 Quanto as estatísticas e casos reais

“Os psicopatas são indivíduos que podem ser encontrados em qualquer etnia, cultura, sociedade, credo, sexualidade ou nível financeiro ” (SILVA, 2013, p.39).

Ainda, segundo a classificação norte-americana de transtornos mentais (DSM-IV-TR), a prevalência geral do transtorno da personalidade antissocial ou psicopata é de cerca de 3% em homens e 1% em mulheres, em amostras comunitárias, ou seja, aqueles que estão entre nós. Taxas de prevalência ainda maiores estão associadas aos contextos forenses ou penitenciários. Desse percentual, uma minoria corresponderia aos psicopatas mais graves, ou seja, aqueles criminosos cruéis e violentos cujos índices de reincidência criminal são elevados. (SILVA, 2013. p. 55-56).

Têm se ainda, segunda SILVA, em uma situação preocupante com aqueles indivíduos que, em razão de um transtorno comportamental, possui uma conduta transgressora e antissocial, como é o caso das chamadas psicopáticas que atualmente compõem vinte por cento da população carcerária do país.

7.2 Caso Champinha

Crime ocorrido na zona rural de Embu-Guaçu, na Grande São Paulo, que causou profunda indignação na sociedade e reacendeu importantes debates a respeito da maioria penal no Brasil.

O crime constituiu na tortura e assassinato de dois jovens namorados, Liana Friedenbach e Felipe Caffé em novembro de 2003. Os estudantes foram rendidos enquanto acampavam em um sítio abandonado, por Champinha que liderava o grupo de assassinos e participes do crime.

Sem adentrar muito no mérito, Felipe foi assassinado com um tiro na nuca, enquanto que Liana permaneceu sendo escrava sexual em poder de Champinha por 5 dias, quando decidiu Champinha por ceifar sua vida a diversas facadas

Champinha e seus comparsas foram presos pouco tempo depois do crime, entretanto, ao tempo do crime, Champinha tinha apenas 16 anos de idade, o que corroborou com sua inimputabilidade.

Internado na Fundação Casa, segundo o regimento do ECA, ele poderia ter ficado internado na entidade por até três anos ou no máximo até completar 21 anos (Art.121, parágrafo 5º), no entanto, ao completar a maioria penal, o ministério público requereu sua interdição civil com base na Lei 10.216/2001.

Conforme o laudo psiquiátrico diagnosticado, Champinha tem doenças mentais graves, como transtorno de personalidade antissocial e leve retardo mental, sendo que pode apresentar riscos a sociedade, em outras palavras, Champinha foi diagnosticado como um psicopata.

Champinha foi transferido para uma Unidade Experimental de Saúde (UES) destinada à recuperação de jovens infratores com distúrbios mentais por tempo indeterminado, onde permanece até hoje.

7.3 Caso Maníaco de Contagem/Barreiro

Marcos Antunes Trigueiro, jovem, bonito, atraente, marido, pai de família, trabalhador, motorista. Um perfil de um típico cidadão comum brasileiro, aparentemente aceitável perante a sociedade.

Conhecido como maníaco do Industrial (Região do Barreiro), ou Maníaco de Contagem, Marcos foi acusado de ter cometido assassinatos em série de mulheres, estuprou e assassinou por estrangulamento cinco mulheres entre 17 de abril de 2009 a 26 de fevereiro de 2010, quando foi detido pela Polícia Civil de Minas Gerais no Bairro Barreiro em Belo Horizonte.

Segundo o delegado Edson Moreira, um dos responsáveis pelo caso, divulgou em 26 de fevereiro que, pelo menos, três mulheres conseguiram escapar do maníaco. Em 2 de fevereiro de 2010, a polícia havia divulgado que existia um padrão de comportamento comum em todos esses crimes, e que a perícia concluíra que o sêmen encontrado nas três vítimas de 2009 era do mesmo autor.

A escolha desse caso em específico, foi pela proximidade ao qual acompanhei este caso, inclusive o conheci bem de perto, assim como em sua obra a Dra Ana Beatriz Barbosa Silva, adverte ao leitor de que se trata aqui de pessoas aparentemente comuns, ao qual possuem a malícia de manipular e se mascararem, se passando por qualquer cidadão de bem, me arrisco nesta monografia posicionar esse entendimento, com o intuito de esclarecer que apenas analisar o “bom comportamento” de agentes com estes transtornos para progressão de regime, é de inteira negligência. “grifo meu”

Trigueiro foi condenado à mais de 160 anos de prisão, conforme a soma das penas, segundo a acessoria de justiça mineira, foram aceitas, todas as qualificadoras no crime, motivo torpe, meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima e tentativa de garantir a impunidade de crime anterior. O Juiz José Honório Rezende considerou a personalidade de Trigueiro, em seu entendimento, como cruel e perversa ao dosar o tamanho da pena de reclusão.

Insta salientar, como nosso ordenamento prevê, com direito a progressão de regime após cumprir no mínimo 1/6 de sua pena. Ocorre que Trigueiro foi condenado como uma pessoa imputável comum, o que significa estar misturado com outros criminosos, e o que também significa, não ter nenhum tipo de tratamento psiquiátrico ou controle especial conforme sua periculosidade.

Trigueiro possui as características narradas por SILVA, como psicopata de natureza grave, conforme a natureza cruel e perversa de seus crimes. O maníaco como é conhecido, possuía um padrão específico de comportamento ao selecionar suas vítimas, sua perversidade e ausência completa de sentimento ao qual caracteriza um psicopata, se comprova inclusive ao exemplo de uma de suas vítimas, ao qual esclareço;

Ana Carolina Menezes Assunção, comerciante, 27 anos, foi encontrada morta estrangulada dentro do próprio carro no bairro João Pinheiro, região noroeste de Belo Horizonte em 17 de abril de 2009. O seu filho, um bebê de apenas catorze meses, estava no veículo e foi encontrado dormindo sobre o corpo da mãe, não tendo sido molestado. Ana Carolina foi estrangulada com um cadarço de tênis.

Conforme descreve SILVA (2013), a personalidade de pessoas com características de transtorno de personalidades dissociativas, são pessoas frias, insensíveis, manipuladoras, perversas, transgressoras de regras sociais, impiedosas, imorais, sem consciência e desprovidas de sentimentos de compaixão, culpa e remorso.

Trigueiro foi entrevistado posteriormente pela “Record Notícias-R7 Brasil”, réu confesso de seus crimes, jamais fez nenhuma declaração de arrependimento ou remorso ao ser questionado sobre seus crimes. Trigueiro é conhecido na penitenciária por ter um bom comportamento.

7.4 Caso Isabella Perdigão Martins Ferreira (estudante PUC Coração Eucarístico em BH)

Em uma manhã, aparentemente comum como todas as outras, em 29 de abril de 2017, no bairro coração Eucarístico, na capital mineira, Isabella Perdigão, estudante universitária se prepara pra sair na companhia de seus pais e irmãos.

No entanto, ao aguardar dentro do carro na garagem de seu apartamento, com seu irmão caçula autista, seu pai, mãe e irmã chegarem, foi surpreendida por uma emboscada. Seu vizinho, Ezequiel Miranda Da Silva, ao qual, segundo consta nos autos, nutria desejos de obter relações com Isabella, não sendo correspondido, por motivo torpe invadiu a garagem da residência, esfaqueou Isabella ceifando-lhe a vida.

O pai que presenciou o ato, com intuito de salvá-la, em briga corporal com Ezequiel, recebeu 4 facadas, por conseguinte, o denunciado não satisfeito, desejando assassinar toda a família, esfaqueou a mãe de Isabella que conseguiu escapar, e em uma tentativa de assassinar a segunda filha do casal Cristhiana Perdigão, ao qual se encontrara escondida dentro do banheiro social, ateou fogo no apartamento da família.

Relatado nos autos, por depoimento de Ezequiel ter premeditado os crimes e intentava assassinar toda a família sem apresentar qualquer remorso ou arrependimento. Testemunhas e vítimas sobreviventes, em seus depoimentos afirmaram que por, pelo menos, dois anos, Isabella sofria assédios, e era perseguida.

A defesa de Ezequiel, solicitou realização de exame de insanidade mental, absolutamente frio e calculista, Ezequiel em interrogatório, ciente de seus direitos, desejou exercer o seu direito de permanecer em silêncio.

Conforme os laudos médicos periciais, a perícia em resposta aos quesitos concluiu que o denunciado, ao tempo da ação, era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato e de se determinar com este entendimento. (f. 65/73 e 95/107v Processo n. 0024.17.052.166-0)

Segundo o que consta dos laudos, Ezequiel possui “doença mental (F29) associada a uma perturbação da saúde mental (F10.2), no sentido psiquiátrico forense” (f.72 e 107v).

CID 10 – F29 – Psicose não – orgânica não especificada.
F10.2 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – síndrome de dependência.

Considerando-o inimputável, o Douto Juiz a quo, em seu entendimento, revogou a prisão preventiva de Ezequiel, aplicando-lhe medida de segurança, na forma do art. 96, inciso 1º e art. 97 §1º, ambos do Código Penal, consistente em internação em hospital psiquiátrico por tempo indeterminado, pelo prazo mínimo de 03 anos.

Este caso é recente, e ao primeiro momento, não foi diagnosticado como transtorno de personalidade dissociativo, apesar de aparentemente, segundo as características narradas por SILVA, se assemelham a um psicopata. O que pretendemos salientar aqui, não é em si a semelhança, até mesmo porque apenas especialistas, profissionais qualificados poderiam trazer um diagnóstico específico, o que importa aqui, é demonstrar a fragilidade de uma condenação baseada em um laudo técnico, laudo este inclusive de natureza não especificada.

De certo é um caso de alta periculosidade que se faz relevância um aprofundamento maior quanto aos exames que definiram de forma exata, a origem destes crimes. Não é necessário muito conhecimento técnico jurídico para perceber que na ausência de vaga em hospital psiquiátrico, há o risco de medida de segurança em tratamento ambulatorial.

O que pretendo dizer aqui, é que um criminoso de alta periculosidade, segundo o próprio entendimento do magistrado sentenciante, ao qual premeditou, afirmou o desejo de terminar o que começou conforme aponta aos autos em boletim de ocorrência registrado, diante de parecer técnico que afirma Doença mental não especificada, ainda que ao primeiro momento ele esteja sob custódia, conforme já demonstramos ao longo desse trabalho, a natureza da aplicação penal em nosso ordenamento jurídico, é de que se tenha a progressão de desinternalização deste paciente, com o propósito de ressocializa-lo para retomar o convívio em sociedade.

Ora, conforme fundamenta o próprio Juiz sentenciante, consta-se a alta periculosidade de Ezequiel, que planejou o crime, proferiu ameaças e deseja matar toda a família, posto isso, a internação médica é necessária para a garantia da ordem pública que foi abalada pelo ato infracional praticado.

O questionamento que fica é, até quando?

7.5 Francisco de Assis Pereira

Conhecido por maníaco do Parque, Francisco é um assassino em série brasileiro. Estuprou, torturou e assassinou pelo menos seis mulheres e tentou assassinar outras nove em 1998. Seus crimes ocorreram no parque do Estado, situado em São Paulo, nesse local foram encontrados os corpos das vítimas.

Em 2002, o serial killer foi condenado a mais de 260 anos de reclusão, no presídio de segurança máxima região de Itaí, interior de São Paulo.

Conforme supracitada em capítulos anteriores, o melhor instrumento desenvolvido, método atualmente mais confiável de identificação e diagnósticos de psicopatas, é o desenvolvido por Robert Hare, conforme os estudos de Hervey Cleckley, conhecido como escala Hare, também recebe o nome de PCL.

Francisco de Assis Pereira foi um dos dois únicos brasileiros que obtiveram a análise perante esta ferramenta, ao qual seus resultados foram determinantes para concluir, além de todos os laudos periciais já diagnosticados, a evidente psicopatia de natureza grave presente em seu diagnóstico.

Francisco será liberado em 2028 após completar os máximos 30 anos de reclusão exigidos pela legislação Brasileira, psiquiatras notórios indicam a certeza de que irá delinquir novamente em função de seu estado mental pseudo psicopata, irreversível.

7.6 Tiago Henrique Gomes da Rocha

Assassino em série brasileiro, Tiago ao ser preso, confessou ter assassinado 39 pessoas, a maioria mulheres, entre os anos de 2011 e 2014, na cidade de Goiânia. Pois bem, conforme relatam, com um comportamento tímido, não despertava qualquer suspeita entre as pessoas que conviviam com ele, nem mesmo entre familiares e a própria namorada. Tinha um relacionamento normal em seu ambiente de trabalho segundo testemunhas.

Em outubro de 2014, pouco antes de ser transferido para a penitenciária de Aparecida de Goiânia, Tiago passou por uma avaliação psicológica informal, que não fez parte do processo, que o definiu como tendo um perfil de um assassino em série, com um comportamento diferente dos psicopatas comuns.

No início de fevereiro de 2015, Tiago foi avaliado por dois psiquiatras da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por um pedido formal dos juízes que presidem o processo. Nesta avaliação oficial, cujo laudo foi divulgado três semanas depois, Tiago foi diagnosticado como psicopata, mas considerado imputável.

Até março de 2016, havia 42 processos contra Tiago, sendo 35 por homicídio. Em abril de 2015, foi condenado a 12 anos e quatro meses por dois assaltos, em fevereiro de 2016 foi a júri popular, sendo condenado a vinte anos de prisão pelo assassinato de uma das vítimas, em março de 2016, foi a júri popular novamente condenado por mais 20 anos pelo assassinato de outra vítima.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto, segundo especialistas, a psicopatia não tem cura, trata-se de um transtorno em que existe tratamento, e um necessário acompanhamento ao longo da vida, para evitar que pessoas com esse transtorno volte a delinquir.

Pois bem! Sabemos que em nosso ordenamento jurídico, é vedado a condenação perpétua, logo as penas restritivas de liberdade não podem ultrapassar a condenação máxima, e nem tampouco o limite de 30 anos. Ainda que o criminoso diagnosticado com transtorno de personalidade dissociativa, tenha consciência de fato de seus atos, sendo portanto este considerado em nosso Código Penal imputável, a necessidade de se ter um tratamento e um acompanhando ao resto de sua vida, o conduz a aplicabilidade da semi-imputabilidade, visto que na condenação ao semi- imputavel, há a necessidade de especial tratamento curativo.

Na aplicação da medida de segurança nesta ocasião, a pena privativa de liberdade aplicada, poderá ser substituída pela internação ou pelo tratamento ambulatorial. Segundo Rogério Greco, Embora a lei determine que a internação ou o tratamento ambulatorial seja por prazo indeterminado, pois o art.98 nos remete ao art.97 e seus §§ 1º ao 4º, em seu entendimento, no caso específico de inimputabilidade, jamais poderá ser superior ao tempo de condenação do agente.

Dissertando sobre o tema, Luiz Regis Prado, traz a colação os diversos posicionamentos preleccionando: Em seu entendimento aduz que no caso da semi-imputabilidade, a aplicabilidade da medida de segurança imposta, não podendo exceder a duração da pena imposta pelo magistrado, ocorre que, se o prazo se esgotasse sem que o paciente se encontrasse plenamente recuperado, o mesmo deveria ser colocado perante o juiz cível competente.

Em sentido oposto, argumenta-se que o prazo estipulado para duração da medida de segurança, não deverá se ater à duração da pena substituída, cabendo tal procedimento somente na hipótese de superveniência de doença mental (art. 682, § 2º do CPP). (GRECO, Pag. 298)

Salienta Greco, a medida de segurança, como providência judicial curativa, não tem prazo de duração, persistindo enquanto houver necessidade do tratamento destinado à cura ou à manutenção da saúde mental do internado, esta terá duração enquanto não for constatada, por meio de perícia médica, a chamada cessação da periculosidade do agente, podendo, não raras as vezes, ser mantida até o falecimento do paciente.

Ora, a ausência de definição clara quanto a aplicabilidade da condenação ao psicopata, impõe aqui o problema, visto que, sendo ele condenado na modalidade de imputável, o que o caracteriza por ter ciência de seus atos no momento do ilícito, a progressão de regime aos dias atuais, não se faz obrigatória a análise de perícia médica para gozar do benefício, bastando apenas ter atingido o tempo certo de direito de cumprimento de pena, obtido um bom comportamento, para garantir seu benefício.

Ocorre que, conforme foi demonstrado a este estudo, através da psiquiatra Ana Beatriz Silva, verificamos que o criminoso diagnosticado com transtorno de personalidade dissociativa, em tese, é racional ao ponto de ter um excelente comportamento, pois tem ciência que isso garantirá sua liberdade. Entretanto, conforme salientado, seu transtorno de personalidade dissociativo é incurável, o que presume-se sua incapacidade de convívio em sociedade, visto que pode voltar a delinquir.

Ou seja, ainda que o Estado gaste todas as suas verbas, e invista, com o intuito de ressocializá-lo, não caberia aqui esta condição, visto que o mesmo é incapaz de sentir arrependimento, amor, e empatia com o próximo, que são valores primordiais para se conviver pacificamente em sociedade. Tornando-o um risco para a sociedade.

A progressão de regime, ou a desinternação, conforme o exemplo dado ao longo deste trabalho com o caso de maníaco da cantareira, ao qual foi beneficiado com a desinternação por apresentar um bom comportamento, é exemplo claro de que nossa lei obtém

uma omissão acerca da especificidade do criminoso psicopata, visto que, o legislador com o intuito de ressocializar o agente, não se posiciona quanto aqueles que são irressocializáveis.

Contudo, apesar de o Teor do artigo 97, § 1º, do Código Penal, definir que a medida de segurança será por tempo indeterminado até que cesse a periculosidade do agente, entretanto, neste sentido, o STJ consolidou seu posicionamento com a edição da súmula nº 527, publicada no Dje de 6 de abril de 2015, dizendo que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. (STJ, 2015)

O STF, no entanto, já tem decidido no sentido de que o tempo de duração da medida de segurança não pode exceder ao limite máximo de trinta anos, conforme e verifica pelas ementas abaixo transcritas:

Posto isso, é de fundamental relevância considerarmos a importância da valorização e investimento de estudos criminais específicos de forma concreta, questionando a fragilidade do Sistema Penal Brasileiro diante de um crime de natureza perversa, ao qual vimos que há tanta divergência e incoerência quanto a classificação deste tipo considerável de agente criminoso, frente as decisões sentenciadas pelos magistrados, sob as incontáveis falhas técnicas de laudos periciais, ao qual divergem inclusive entre os próprios especialistas como psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, dentre outros.

É relevante pensarmos em uma padronização quanto a estes indivíduos, e uma padronização técnica de avaliação, assim conforme demonstrado pelo método de escala Hare. Frente as dificuldades do judiciário que se encontra preso a uma alta demanda processual ao qual se sobrecarregam, e a um código Penal obsoleto, a modernização em tecnologias, e a valorização de profissionais capacitados e especializados é de suma importância, e definimos aqui neste trabalho como resposta ao problema.

Algumas mudanças legais já foram sugeridas pela psiquiatra Hilda Morana, que lutou pela aplicação de testes para a identificação dos portadores de transtorno de personalidade dentro dos presídios brasileiros, bem como pela criação de prisões especiais para abrigar psicopatas, afastando-os dos criminosos comuns. (SILVA, 2017)

Inobstante dizer que, para realizar essa separação, necessário se faz a realização de exame personalizado, a fim de garantir essa separação de psicopatas e criminosos comuns e, ainda, levando em conta a gravidade dos crimes praticados, considerando que os psicopatas diagnosticados com o nível mais leve da doença conseguem viver perfeitamente em

sociedade, sem causar danos muito grandes a outras pessoas, o que poderia ser acentuado pela convivência com indivíduos cujo transtorno é mais agravado. (SILVA,2017)

Em que pese quanto a atual aplicabilidade das penas as personalidades psicopáticas, verifica-se com o presente trabalho, que muitas se mostram viáveis de um ponto de vista, e inviáveis de outro. Todavia, o que se pode concluir é que, independente da pena aplicada, criminosos diagnosticados com transtorno de personalidade deste tipo, não devem cumprir pena no mesmo ambiente que um criminoso recuperável, vez que isso caracteriza um grande prejuízo a sociedade.

Ademais, insta salientar, que apesar de já existir uma preocupação demonstrada pelo poder legislativo nas discussões sobre a reforma do atual Código Penal, ainda não foi ouvida qualquer preocupação quanto as chamadas personalidades psicopáticas questão esta que merece destaque, uma vez que, conforme esclarecido nesse trabalho, essa falha jurídica e incoerência quanto aos diagnóstico, conduzem à grandes tragédias e risco à sociedade como um todo. Trata-se de uma questão de segurança jurídica e responsabilidade do Estado perante o povo.

Ainda, no que se refere a soluções cabíveis quanto a constantes divergências no âmbito dos pareceres técnicos profissionais, ao qual conduzem a identificação da personalidade e emissão de diagnóstico, que são principais instrumentos para decisões do Magistrado, merece destaque a relevância da valorização da profissão de criminologia no Brasil, e investimentos em ferramentas confiáveis já utilizadas em muitos países de primeiro mundo, como a supracitada Escala Hare.

Por todo exposto, embora a pena em caráter perpétuo seja inconstitucional, e segundo Greco, não atingiria qualquer finalidade, visto inclusive que são seres humanos e também devem ser reconhecidos como sujeitos de Direito e, portanto, igualmente protegidos pela Constituição Federal, entretanto, entendemos que deve se considerar as consequências irreparáveis de erros judiciais, e na incoerência quanto ao ideal ressocializador do Direito Brasileiro.

Estudos praticados em diversos países, comprovaram que a prisão de uma pena mais grave, não é capaz de intimidar um criminoso psicopata, graças a sua dificuldade em frear sua impulsividade, logo, compartilhando do entendimento da psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2017), defendemos a prisão privativa de liberdade em regime de isolamento, em caráter por tempo indeterminado, até cessada a periculosidade do agente, entretanto, com a relevância da reforma do código penal quanto ao benefício da progressão de regime ou desinternalização para esses criminosos em específicos.

REFERÊNCIAS

BORGES, Elisabeth Maria de Fátima. **INCLUSÃO DA HISTÓRIA E DA CULTURA**

BRASIL. **Código Civil Brasileiro, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 29 de maio de 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm>. Acesso em 29 de maio de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em 26 de maio de 2018.

INNES, Brian. **Perfil de uma mente criminoso.** Escala. 2009.

PRADO, Luiz Regis. CARVALHO, Érika Mendes. CARVALHO, Gisele Mendes. **Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral e parte especial.** 14ª edição. 2015

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 19ª edição: Atlas 2015,

GRECO, Rogério. **Direito Penal do equilíbrio - uma visão minimalista do Direito Penal.** 9ª edição. 2016

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas - O psicopata mora ao lado.** 2013

HARE, Robert D. **Sem Consciência - o Mundo Perturbador Dos Psicopatas que vivem entre nós.** 1993

Documentário: Anatomia do Crime

Documentário: Investigação Criminal

Globominas.globo.com

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/maniaco-de-contagem-e-condenado-pela-quinta-vez-na-grande-bh.ghtml>